



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER n. 001/2016

EMENTA: POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA PARA O ACOMPANHAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL E DE SUAS ESFERAS ADMINISTRATIVAS.

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a análise da possibilidade de contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de caráter jurídico especializado de advocacia perante das Justiças Estadual e Federal com atuação em todas as instancias dos Tribunais sediados no Estado do Pará, nos quais o Município de Colares for parte.

Registre-se que a Secretária Municipal de Administração informa a necessidade na fl. 01 dos autos e registra as obrigações pretendidas na contratação, firmando no memorial de serviços, todas as obrigações do eventual contratado, frisando atuação no município de Colares/PA (fls. 2/5)

Dentre os documentos que instruem o presente feito, destacamos os seguintes:

- 1)Exposição de motivos acerca da necessidade da contratação;
- 2)Memorial de serviços informando com detalhes as obrigações do futuro contratado;
- 3)Documentação de uma empresa cadastrada no CRC (Certificado de Registro Cadastral) municipal, indicado para a contratação;
- 4)Despacho do Ordenador de Despesas, no qual é solicitada a anuência do escritório de advocacia cuja contratação pretende-se, bem como a adoção dos atos inerentes ao tramite interno dos processos licitatórios;
- 5)Certidão do Secretário Municipal de Suprimentos e Licitação solicitando o envio da proposta do escritório JOÃO JORGE HAGE ADVOGADOS



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

ASSOCIADOS – ME (CNPJ/MF nº 18.994.393/0001-61) seguida da apresentação da respectiva proposta;

6) Informação da Secretaria de Finanças informando a disponibilidade orçamentária em cotas de orçamento oriundas dos respectivos fundos municipais.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre-nos informar que, em observância ao disposto no fundamento contido no art. 25, inciso II, art.13, inciso III, da Lei nº 8666/93, relativamente ao objeto, qual seja, a POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO JURÍDICO PARA ATENDER O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, temos que o pedido encontra-se também a requisição da contratação com descrição sucinta e clara do objeto, acompanhada das razões que justificam a contratação, bem como a formalização por meio de processo administrativo autuado, protocolado e numerado, consoante prevê o art. 26, § único, e art. 38, caput da Lei nº 8.666/93, especificado o objeto, também juntados os documentos de Habilitação, sejam estes os de regularidade fiscal, as certidões negativas do INSS e do FGTS. (art. 27 a 31, CF, art. 195, 3º e Lei Federal 8.212/91).

A obrigatoriedade de licitação é um mandamento constitucional insculpido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, conforme redação a seguir:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

As exceções a esta obrigatoriedade estão albergadas pela expressão “**ressalvados os casos especificados na legislação**”. O dispositivo constitucional acima tem como regulamento a Lei 8.666/93, cujos artigos 24 e 25 tratam, respectivamente, das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

A inexigibilidade ocorre quando a licitação é impossível pela **inviabilidade da competição** entre interessados, conforme rol exemplificativo do art. 25, da Lei 8.666/93. A licitação é dispensável nos casos em que, embora o certame seja possível, sua realização se mostra inadequada ao caso concreto enquadrado em uma das hipóteses taxativas do art. 24, da Lei em tela.

Dentre as hipóteses legais, para o caso em comento, é possível entender pelo enquadramento como hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no art. 25, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Nesse passo, segue abaixo a transcrição do inciso II, do artigo 25, e do art. 13, incisos II e IV, todos da lei n.º 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

De forma a complementar a norma supracitada:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Considerando-se a veracidade da motivação exarada, não há como olvidar o fato de ser necessária à adoção de medida administrativa que tenha como finalidade principal a contratação de escritório de advocacia de forma a garantir a plena assessoria ao município, eis que é notória a necessidade desta contratação, diante das diversas demandas em matéria judicial e administrativa que este município tem demandado.

Sabe-se que o gestor público tem o dever de agir de maneira proativa, com o intuito de alcançar o melhor resultado com o menor dispêndio para a Administração Pública, dever este inerente aos **Princípios da Eficiência e da Economicidade, portanto, ainda que a inexigibilidade de licitação indiscutivelmente seja exceção, ela prossegue sendo uma alternativa válida a que o gestor deve recorrer em situações que fujam à normalidade da rotina administrativa.**

Assim, *in casu*, é possível entendermos que os motivos apresentados são suficientemente fortes para embasar a inexigibilidade em questão, eis que na contratação pretendida já foram comprovados os requisitos de habilitação e qualificação técnica.

Destarte, há de se observar que o escritório indicado para contratação sob análise apresenta considerável experiência profissional, tendo atuado em diversas prefeituras e câmaras municipais do Estado do Pará, e, acima de tudo, possui todos os requisitos físicos e técnicos solicitados no memorial de serviços que instruiu o presente processo, sendo desta forma, certo que tal contratação conseguirá atender muitas, senão todas, as necessidades apresentadas demandadas, fato este que vem a demonstrar, inclusive, a boa fé existente na intenção de atender o interesse público da melhor forma e com o menor dispêndio possível.

Registre-se, por oportuno, que o escritório em tela deverá realizar suas atividades sob a independência profissional que lhe é própria, mas sempre atendendo às orientações e direcionamentos dados pelo Prefeito Municipal, Procuradoria Geral e demais Secretários envolvidos com as situações práticas existentes.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

Nesse sentido, vale trazer à colação entendimento esposado pelo TCU sobre o presente tema:

Acórdão 223/2005 Plenário:

(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.

Vale mencionar, também, que o assunto já foi objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do Ministro Eros Grau, assim se posicionou:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é**



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.” (AP nº 348/SC, Plenário, rel. Ministro Eros Grau, j. Em 15.12.2006, DJ de 03.08.2007).

Por fim, ainda vale reforçar toda a explanação aqui realizada com o fato de que **estamos falando de um município de pequeno porte, que não possui um quadro de servidores plenamente estruturado, não contando com servidores para atuar na área jurídica, ou seja, a contratação pretendida não terá o condão de preterir qualquer profissional que, porventura, já exista no quadro funcional, bem como, no presente momento e diante das peculiaridades enfrentadas, não há outro meio de atender as necessidades administrativas, com o nível de especialização exigido, senão por meio da contratação direta de escritório qualificado.**

Sobre o assunto assevera Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Independente de sistematização legal, que é muito imperfeita, poder-se-ia dizer em alguns deles que a administração tem a faculdade dispensar a licitação; em outras, está obrigada a fazê-lo; em dada hipótese está proibida de licitar (motivo de segurança nacional) è que, de par com todos estes, existem as situações de licitação inviável, ou seja, em que não comparecem os pressupostos lógicos ou fáticos em vista dos quais caberia efetua-la. Note-se que o artigo' 17,1 e n, fala em licitação 'dispensada', ao passo que o art. 24 refere casos de licitação 'dispensável'- o que sugere, respectivamente, nos primeiros, um assunto já resoluto pela lei e, nós segundos, uma faculdade do legislador - enquanto o artigo 25 arrola hipóteses de 'inexigibilidade' da licitação, aludindo a situação em que esta é inviável" (MELLO, Celso Antônio Bandeira



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

**de. Licitação – Inexigibilidade - Serviço singular.
Parecer publicado na RDA 202:365) (g.n)**

A Lei nº 8.666/93 manteve expressamente a inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, desde que a avença tenha como parte profissional ou empresa de trabalho de notória especialização. O artigo 25 estampa as hipóteses exemplificadas de inexigibilidade enumerando dentre outras a contratação, de serviços técnicos, elencados no artigo 13 do mesmo diploma legal, de natureza singular e com profissionais ou empresas de notória especialização.

Na definição de serviços técnicos - especializados incluem-se assessorias, consultorias, auditorias, estudos, planejamentos, projetos, pareceres, perícias, avaliações, controle e gerenciamento de obras, patrocínio de causas, treinamento, aperfeiçoamento de pessoal e restauração de obras de arte.

Da definição de singular extrair-se: que pertence a um indivíduo, que concerne a um indivíduo. Em conclusão: Que não parece a nada e a pessoa, que é metaforicamente único de sua espécie, apresenta tal ou tal característica. Em suma, tem-se por singular algo insuscetível de paradigma de confronto, dentro de seu gênero, com características tão próprias que não permitam o confronto com outros objetos do gênero.

Nada mais preciso do que as palavras do consagrado Celso Antônio Bandeira de Mello, em "Licitação - Inexigibilidade - Serviço singular", parecer publicado na RDA 202:368, para entender o que vêm a ser serviços singulares:

"Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. A produção de um quadro, por um artista, é singular pela natureza íntima do trabalho a ser realizado. De modo geral, são singulares todas as produções intelectuais ou artísticas, realizadas isoladas ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se define pela marca, pelo cunho pessoal (ou coletivo



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

expressando em características técnicas, científicas e/ou artísticas".

(...)

"... neste enquadramento cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por um jurista (...) todos estes serviços se singularizam por estilo, por uma criatividade, engenhosidade, habilidade destacada ou por unia orientação pessoal significativa - cuja significância seja relevante páratranqüilidade: administrativa quanto ao bom atendimento do interesse público a ser curado. Note-se que a singularidade referida não significa que outras pessoas ou entidades não possa, realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicas em sentido absoluto.

(...)

Em suma: um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa. É o que ocorre quando os conhecimentos científicos, artísticos ou econômicos a serem manejados (conforme o caso) dependem, pelo menos, de uma articulação ou organização 'impregnada pela específica individualidade e habilitação pessoal do sujeito (pessoa física ou jurídica, indivíduo ou grupo de indivíduos) que a realize. O serviço, então, absorve e traduz a expressão subjetiva e, pois, a



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

singularidade de quem o fez, no sentido de que – embora outros, talvez até muitos, pudessem também fazê-lo - cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais" (g.n.)

Conclui-se que os serviços advocatícios, exigidos para a atuação conjunta, se encaixam perfeitamente nas palavras do renomado doutrinador, eis que a criação intelectual que rege a advocacia é singular, por ser fruto da criação de cada profissional.

A questão se dá no como se poderia viabilizar a competição da aferição dá melhor prestação de serviço para o ente tomador, se o mesmo depende de implementação futura, e como se daria a avaliação da competência individual do executor do serviço.

Desta feita, é clarividente a necessidade de confiança, que é, pois, elemento relevante para o reconhecimento do serviço como singular, ou quando menos, para auxiliar tal reconhecimento

Mesmo porque, a Administração deve entregar a defesa de seus interesses e direitos a alguém; conhecido profissionalmente e com experiência bastante, para promover a defesa de seus direitos e interesses, não se admitindo que entregue suas questões a profissional, sem experiência, desconhecido no meio profissional exclusivamente, porque este apresenta menor preço.

O próprio ministro Eros Roberto Grau citado no julgado transcrito acima, teceu seu entendimento em um artigo científico tratando sobre a essência dos serviços singulares, conforme transcrito abaixo:

"Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade dos



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

serviços está contida no bojo da notória especialização." (Grifamos. Do artigo Inexigibilidade de licitação - Serviços técnico-profissionais especializados - Notória especialização, RDP 99/70).

(...)

"Ser singular o serviço, isso não significa que seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa.

A escolha desse profissional ou dessa empresa, o qual ou a qual será contratada sem licitação - pois o caso é de inexigibilidade de licitação - incumbe à Administração. (...)

Ora, quem delibera, concluindo que determinado profissional ou determinada empresa singularizará o serviço, em última instância pela segurança que inspira na Administração, é a própria Administração." (Idem, ibidem, com o último grifo original).

E, uma vez avaliada pela Administração a qualidade peculiar do prestador que escolha, então jamais será o caso de licitar o que já foi eleito pela sua excelência.

As acima reportadas lições, levaram o Superior Tribunal de Justiça a decidir, o Habeas Corpus nº 40.762-PR, Rel. o Min. Nilson Naves, pela extinção da ação penal que fora movida por enquadramento dos pacientes no tipo penal do art. 89 da Lei Nacional de Licitações, figurando de um lado um ente público e de outro um escritório de advocacia, face à um celebrado contrato de serviços advocatícios que, segundo a ementa, foi:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

"Contrato em que se levou em conta a confiança e considerando-se a inda a natureza do serviço a ser prestado", no qual, por isso, "justifica-se a dispensa de licitação."

E nem de longe é ou foi isolada aquela decisão do STJ dentro da jurisprudência superior em nosso país, eis que o mesmo STJ já decidira, sempre referentemente a contratação sem licitação de escritórios de advocacia, para serviços que naturalmente eram, como sempre foram e sempre serão, singulares.

Em defesa da notória especialização, como forma de revelação da singularidade, a doutrina vem entendendo que a existência de qualidades intrínsecas do objeto do contrato impossibilitam a competição, e, conseqüentemente, inviabilizam a execução de uma licitação. O artigo 25, § 1º, define notória especialização como:

Art. 25 (....)

§ 1º Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutível o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Frise-se: não se vislumbra a necessidade de que o escritório João Jorge Hage seja o único no ramo; para auferir este conceito, se faz necessário demonstrar o destaque positivo na área de atuação.

E nesse sentido convém mencionar a atuação profissional do escritório JOÃO JORGE HAGE ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME, registrando-se a experiência do



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

referido advogado titular junto às seguintes instituições do âmbito Municipal (além de outros comprovados através de atestados de capacidade técnica juntados aos autos):

- a) Câmara Municipal de Vigia de Nazaré;
- b) Prefeitura Municipal de Anajás;
- c) Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá; e,
- d) Câmara Municipal de Colares.

Importa destacar a experiência do sócio majoritário do escritório, como Diretor da Consultoria Jurídica do TCE, o que se mostra pertinente a contratação, pois o serviço prestado pelo contratado é serviço técnico especializado exigido pela administração municipal, as quais possuem natureza e características de notória especialização.

Nesse sentido, e, por entender que a singularidade do trabalho do advogado está diretamente interligada à sua capacitação profissional, é que se defende a inviabilidade do certame licitatório uma vez que, para este tipo de serviço, nem sempre o preço da contratação se revela como a melhor opção parado tomador, visto que a notória especialização é fator de consagração da singularidade, integrativa da relação de confiança.

Outro ponto a ser enfrentado é quanto ao antagonismo entre as normas infraconstitucionais do Estatuto da OAB e o seu Código de Ética, e as da lei geral de licitação. O enfrentamento de referido assunto foi profundamente realizado por Alice Gonzales Borges, que assevera:

"O exercício da advocacia não se compadece com a competição entre seus profissionais, nos moldes das normas de licitação, cuja própria essência reside justamente na competição. Muito apropriadamente, o Código de Ética recomenda, no oferecimento dos serviços do advogado, moderação, discrição e sobriedade (arts. 28 e 29).

O art. 34,inc. IV, do Estatuto da OAB, veda ao advogado angariar ou captar causas, com ou sem a



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

intervenção de terceiros. Q Código de Ética, no art. 5', estabelece o princípio da incompatibilidade do exercício da advocacia com procedimentos de mercantilização, e, no art. 7º, veda o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, vinculação ou captação de clientela. Enquanto art. 30, n, da Lei n. 8.666/93, estatui, como um dos requisitos da habilitação técnica a indicação das instalações materiais da empresa licitante, o art. 31, § 1º, do Código de Ética do Advogado veda, nos anúncios do advogado, menções ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional, por constituírem captação de clientela" (BORGES, Alice Gonzales, LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA, RDA 206: 135-141).

Assim, tendo em vista que tanto o Código de Ética como o Estatuto da OAB vedam a captação (de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários, está demonstrada a total incompatibilidade de tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros advogados em uma licitação de menor preço, nos moldes do artigo 45,1 e §2º da Lei n. 8,666/93.

E nesta ordem de ideias, veja-se o Provimento n.º 94, de 05.09.2000, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, dispondo sobre a publicidade, a propaganda e informação da advocacia, cuja disciplina jurídica não atém, na conformação integrativa, à confirmação do princípio da inviabilidade de competição entre advogados.

Pelo exposto, tudo aponta para o fato de que a licitação é instituto incompatível com o exercício da advocacia, sendo totalmente descabida para esta classe e para a natureza do serviço que presta, que é específico do patrocínio na defesa dos interesses e direitos dos municípios.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

Por fim, depois de definida a singularidade e a notória especialização, está ligada a atributos pessoais que conferem individualidade ao serviço, ou seja, uma singularidade própria, vez que é este caráter que reclama especial confiabilidade no contratado, mormente porque está em pauta o êxito das demandas patrocinadas pelo advogado proposto depende dos conhecimentos técnicos especializados que o mesmo demonstra possuir pela sua atuação nesse setor.

A notoriedade, singularidade, bem como a experiência no trato da matéria em discussão, atributos eminentemente pessoais, de par com a confiabilidade que necessitam “inspirar no Executivo Municipal - configura-se *in casu* hipótese de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.”

Outrossim, tem o administrador o direito da certeza de quem indica, a forma mais correta de atingir os objetivos administrativos e a decisão a ser tomada. Pois, o contratado, se apresenta como pessoa da sua confiabilidade, o que nem sempre pode ser carregada por procurador integrante do quadro da Administração.

Também é cediço que qualquer profissional advogado, seja ele ocupante de cargo efetivo, comissionado ou contratado pode interpretar o comando normativo influenciado pela pessoalidade, pela conotação política, religiosa, familiar social, ou qualquer outra ação que impõe o seu convívio, não obstante, também, que não lhe resta qualquer discricionariedade para tomada de decisão, somente o cumprimento da lei, ainda que a pluralidade de opções para solucionar os problemas apresentados seja diversa. Mesmo assim, a interpretação deve merecer a confiabilidade esperada, ainda que, a matéria do Direito seja sempre divergente e não seja ciência exata.

Porque se referir a confiabilidade no caso deste tipo de contratação, residem as condições de responsabilização do ordenamento dos atos administrativos. Cabe ao administrador/ordenador a responsabilidade primeira sobre todos os atos administrativos emanados da função administrativa. Assim, tem este o poder-dever de determinar atos, bem como se responsabilizar por eles. Não poderia ser diferente se não existisse a possibilidade do exercício discricionário para a escolha de profissionais com condições de encontrar a melhor, a mais adequada e legal forma de resolver as questões e a tomada de decisões administrativas ou ainda de buscar a defesa do patrimônio público, sempre buscando o interesse público.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

Ainda, que devem pesar todas as possibilidades que enveredem para a possibilidade de usar a discricionariedade para o encontro de profissional especializado ou empresa especializada para o exercício e prestação dos serviços advocatícios, algumas exigências legais terão que, obrigatoriamente, serem respeitadas para que haja a efetiva contratação direta, com escolha de profissional que melhor possa atender à Administração, na hipótese de inexigibilidade de licitação, isto é, com livre decisão pelo Chefe do Poder contratante, como dispõe o caput do art. 25 e o inciso II c/c inciso V, da Lei nº 8.666/93.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade de realização de inexigibilidade de licitação com base no inciso II, do artigo 25, da Lei 8.666/93 para a contratação do escritório JOÃO JORGE HAGE ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME, ressaltando o caráter opinativo da presente manifestação, em face de ser ato de administração consultiva, facultado a autoridade máxima entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e as necessidades deste Poder Executivo de Colares.

É o nosso entendimento, SMJ.

Colares - Pará, 08 de janeiro de 2016.

Lucas Leonardo Alves

Procurador Geral do Município de Colares

Leandro Pinheiro Queirox

Procurador Administrativo e Constitucional